



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO  
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE  
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

## REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0008233-93.2022.6.17.8000

### 1. Resumo do Objeto

Contratação da empresa **ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda.**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 05 (cinco) servidores deste TRE/PE no curso *Repositórios Confiáveis para Documentos Arquivísticos*, na modalidade on-line, no período de 06 a 10 de junho de 2022.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2022.

### 2. Unidade Demandante

Unidade demandante: SEDOC

Unidade a ser capacitada: Seção de Arquivo e Gestão Documental - SEAGED

### 3. Justificativa da Contratação

#### **Pertinência das atividades desenvolvidas pelas unidades com o conteúdo programático do curso**

Necessidade de capacitação dos servidores da unidade com intuito de entender como a Gestão de Documentos de Arquivo pode contribuir com os objetivos estratégicos da organização. O curso proporcionará a descrição de uma proposta de modelo para a Gestão de Documentos de Arquivo no TRE-PE que demonstrará todos os benefícios e resultados positivos que o alinhamento da Gestão de Documentos pode trazer.

#### **Resultados esperados com a contratação**

Servidores aptos a elaborar um modelo de Política de Gestão de Documentos, Matriz de Responsabilidades, Plano de Classificação, Tabela de Temporalidade e Manual de Tipologia para ser implantado no TRE-PE.

### 4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2022.

### 5. Vinculação com Planejamento Estratégico

Não aplicável.

### 6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

*Marcar com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:*

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	
2.	Contratação direta - Dispensa	
3.	Contratação direta - Inexigibilidade	X
4.	Pregão eletrônico	
5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	

6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

*Obs.: De acordo com os requisitos e elementos que compõem a demanda, da urgência da contratação, bem como a natureza do objeto, sugerir a forma de contratação a ser empregada. A regra é, preferencialmente, Pregão Eletrônico. A forma presencial deve ser fortemente fundamentada.*

**6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:**

Órgão	N.º Pregão	N.º Ata	Item	Valor Unitário	Vigência da ARP

**6.2 Formalização da Contratação**

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

**7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)**

Capacitação de 05 (cinco) servidores do TRE-PE no curso *Repositórios Confiáveis para Documentos Arquivísticos*, com o objetivo de capacitar e treinar os servidores, por meio de exercícios práticos, a entender como a Gestão de Documentos de Arquivos e a implementação de um Repositório Confiável poderão contribuir com os objetivos estratégicos de qualquer organização, sendo um diferencial no gerenciamento das informações internas da instituição.

**8. CATSER**

Não aplicável.

**9. Prazo da Prestação do Serviço**

O prazo da execução dos serviços é de 20 horas/aula, no período de 06 a 10 de junho de 2022.

**10. Período de Vigência do Contrato**

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

**11. Local da Prestação do Serviço**

O curso será ministrado na modalidade on-line, ao vivo.

**12. Adjudicação do Objeto**

Não se aplica.

**13. Critérios de Sustentabilidade**

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2022 do TRE/PE, conforme Informação 2925 (1741763) e Termo de Retificação (1745121), da Assistência de Gestão Socioambiental.

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de

serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.

- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.
- Em caso de Pessoa Jurídica com funcionários, declarar que realiza e mantém o quadro funcional devidamente orientados quanto às práticas de prevenção ao contágio da COVID-19, aplicáveis à rotina desse serviço.
- Em caso de capacitação presencial, o(a) contratado(a) deverá incluir na Declaração Sustentabilidade que atende às práticas de segurança sanitária vigentes com vistas à prevenção do contágio pelo novo Coronavírus e que se compromete a adotar todas as cautelas necessárias a evitar essa disseminação.
- É obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.
- Apresentar declaração afirmando que atende aos Critérios de Sustentabilidade previstos no presente capítulo.

#### 14. Análise de Riscos

##### Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

1 - Ordem	2 - Risco	3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise Quantitativa do Risco			6 - Controle Interno		
				5.1 - Probabilidade	5.2 - Impacto	5.3 - Criticidade	6.1 - Ação ou Prática de Controle	6.2 - Prazo	6.3 - Responsável
1	Refazimento da Inexigibilidade	Invalidez dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			
2	Atraso na Capacitação	Atrasos no início do evento por parte da PF ou PJ contratada; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e possibilidade de substituição, entre outros.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			
3	Perda da Disponibilidade	Por razões de ordem financeiras atestadas pela SOF ou	Atraso ou até cancelamento	Baixa	Médio	Alta			

	Orçamentária	seção competente deste Tribunal	da contratação						
--	--------------	---------------------------------	----------------	--	--	--	--	--	--

### 15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Nome: Fernanda de Azevedo Batista  
 Matrícula: 309.16.824  
 Telefone: 3194-9655  
 E-mail: fernanda.azevedo@tre-pe.jus.br

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte  
 Matrícula: 309.16.979  
 Telefone: (81) 3194-9536  
 E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

### 16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Gestor Titular: Fernanda de Azevedo Batista  
 CPF: 036.057.724-55

Gestor Substituto: João Paulo Nepomuceno Negromonte  
 CPF: 666.376.864-68

### 17. Informações Complementares (se houver)

Não há informações complementares.

### 18. Anexos

Não se aplica.

Recife, 05 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA DE AZEVEDO BATISTA, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 06/04/2022, às 11:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE, Chefe de Seção**, em 07/04/2022, às 10:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1803223** e o código CRC **2FA1E3A3**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO  
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE  
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

## TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS REF. PROC. SEI Nº 0008233-93.2022.6.17.8000

### 1. Objeto Contratado

Contratação da empresa **ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda.**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 05 (cinco) servidores deste TRE/PE no curso *Repositórios Confiáveis para Documentos Arquivísticos*, na modalidade on-line, no período de 06 a 10 de junho de 2022.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2022.

### 2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

#### DADOS DA EMPRESA

- Nome: ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda.
- CNPJ: 35.963.479/0001-46
- Endereço: Av. Rio Branco, 1765, salas 05 e 06 - Praia do Canto - CEP: 29.055-643 - Vitória/ES.
- Dados Bancários:  
Banco do Brasil  
Ag. 0021-3  
C/C: 104.154-1

### 3. Parcelamento do Objeto

Não aplicável.

### 4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

## **Jurisprudência do TCU.**

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos.** (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifei)

A súmula em epígrafe confirma o tripé basilar relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo)**.

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação (natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

**Singularidade, na verdade, é do serviço!** E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da **singularidade “anômala” ou “diferenciada”**:

## **Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU**

### **– Acórdão 2684/2008 – Plenário:**

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

**– Acórdão 1074/2013 – Plenário:**

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatiso que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpra que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro.**” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se desprende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União** Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo**  
**Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. **Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição.** A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.**' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU,

através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.”  
Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um **executor de confiança** implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 8.666/93 ( § 1º, II, do Artigo 25) de notória especialização, *ipsis litteris***:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”. (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extrai-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

*30. O conceito de notória especialização, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. 31. É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontra em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); '...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, **embora tenham natureza***

*singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los). ... A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público!'. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). 'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!'* (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

## DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA ( **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.**)

A ESAFI, nasceu em 1990 e foi fundada por um servidor público de carreira, auditor e consultor da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, Eliacir Santos de Almeida, o “Professor Almeida”.

Sempre na busca constante por conhecimento, o Professor Almeida, ainda atuando como servidor público, percebeu a enorme dificuldade por parte de seus colegas na procura de informações técnicas e atualizações profissionais que os tornassem cada vez mais aptos a exercer os procedimentos peculiares da administração pública de modo ágil e correto. E por muitas vezes, muitos de seus colegas servidores não tinham aonde buscar tais informações e atualizações. Não havia uma escola especializada para isso.

Motivado pela necessidade de especialização de sua própria equipe de trabalho e diante das dificuldades de vários de seus pares, até mesmo de outros estados, ele buscou incessantemente a sua contínua qualificação, acabando por se tornar multiplicador de informações dentro de sua própria instituição.

Com formação em Direito, Contabilidade e Administração e com vasta experiência adquirida nos seus 35 anos dedicados à administração pública, ele conheceu de perto a realidade dos mais diversos órgãos públicos onde identificou que a maioria dos problemas diários poderiam ser sanados com a contínua e correta capacitação dos servidores.

O curso *Repositórios Confiáveis para Documentos Arquivísticos* tem como objetivo capacitar e treinar os alunos, por meio de exercícios práticos, a entender como a Gestão de Documentos de Arquivos e a implementação de um Repositório Confiável poderão contribuir com os objetivos estratégicos de qualquer organização, sendo um diferencial no gerenciamento das informações internas da instituição.

A capacitação terá 20 (vinte) horas de carga horária e será ministrada no período de 06 a 10 de junho de 2022, na modalidade on-line, ao vivo. Tem como público-alvo os servidores públicos que trabalham em órgãos da administração pública, empresas públicas e privadas como um todo, administradores, analista de sistemas, arquivistas, bibliotecários, profissionais de tecnologia da informação, servidores que atuam em arquivos ou desenvolvam atividades de Gestão de Documentos e demais interessados na gestão e preservação da informação.

A **ESAFI – Escola de Administração e Treinamento LTDA.** possui relevante histórico de prestação de serviços junto ao Poder Público, como também possui grande experiência de mercado, realizando treinamentos para diversas instituições. Junta-se ao presente Termo de Referência: **08 (oito) ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA**, em favor da empresa supracitada, conforme anexo (1805420):

a) O **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE** atestou que a empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., realizou o curso *Reajuste, Revisão e Repactuação de Preços nos Contratos Administrativos*, com duração de 21 horas, via plataforma online, capacitando 40 servidores nos dias 16, 17 e 18/09/2020, dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados. Atestou, ainda, que o serviço prestado foi executado satisfatoriamente pela palestrante, não existindo nos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Documento expedido em 06/10/2020.

b) O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJ/RO** atestou que a empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., prestou, de forma satisfatória e compatível com todas as especificações exigidas, o curso *Repositórios Confiáveis para Documentos Arquivísticos*, com carga horária de 16 horas, realizado em forma de web conferência, utilizando a plataforma Zoom Profissional, no período de 5 a 8 de outubro de 2020. Ressaltou, ainda, a qualidade do material didático fornecido e da organização da empresa, bem como o cumprimento de todas as obrigações contratuais pela empresa. Documento expedido em 15/10/2020.

c) A **UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE** atestou que a empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., prestou serviço de treinamentos/cursos para servidores. Atestou, ainda, que foi executado satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Documento expedido em 05/11/2020.

d) O **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA** atestou que a empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., prestou serviços de capacitação e treinamento, por meio do curso *Gestão do Patrimônio Imobiliário na Administração Pública*, no formato EAD online e ao vivo, no período de 18 a 22/01/2021, com carga horária total de 20 horas. Atestou, ainda, o fiel cumprimento das obrigações e compromissos assumidos, demonstrando idoneidade comercial e que todos os serviços executados pela ESAFI foram realizados de forma amplamente satisfatória, não existindo nos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta da referida escola. Documento expedido em 25/01/2021.

e) A **ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA** atestou que a empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., prestou de forma satisfatória e compatível com todas as especificações exigidas, o curso *"A gestão de convênios e suas implicações no Siconv: da captação de recursos a tomada de contas especial"*, com a carga horária de 16 horas, realizado na modalidade EAD, no período de 03 a 06 de novembro de 2020. Declarou que a empresa está apta a executar esses serviços para outras empresas, nada tendo que a desabone. Ressaltou, ainda, a qualidade do material didático fornecido e da organização da empresa, bem como o cumprimento de todas as obrigações contratuais pela empresa. Documento expedido em 12/11/2020.

f) **O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO** atestou que a empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., inscrita no CNPJ nº 35.963.479/0001-46, ministrou o curso “*Processo Administrativo Disciplinar, Sindicância e Inquérito: Lei nº 8.112/90*” no formato ONLINE 100% AO VIVO, com carga horária de 20 (vinte) horas/aula, no período de 04 a 08.10.2021. Atestou, ainda, que o conteúdo programático foi ministrado de forma bastante organizada, atendendo as expectativas dos participantes, não havendo, até o momento, registro de qualquer ato que desabone a conduta de empresa supracitada. Documento expedido em 11/10/2021.

g) **O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE** atestou que a empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., CNPJ nº 35.963.479/0001-46m realizou o curso sobre *Gestão do Patrimônio Imobiliário*, com duração de 25 horas, via plataforma online, para 16 servidores, no período de 22 a 26 de novembro de 2021, dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados. Atestou, ainda, que o serviço prestado foi executado satisfatoriamente, não existindo nos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Documento expedido em 29/11/2021.

h) **O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE** atestou que a empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., CNPJ nº 35.963.479/0001-46m realizou o curso sobre *SCDP - Sistema de Concessão de Diárias e Passagens*, com duração de 20 horas, nos dias 08, 10, 14 e 18 de fevereiro de 2022, dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados. Atestou, ainda, que o serviço prestado foi executado satisfatoriamente, não existindo nos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

O curso em voga terá como instrutora **ROSÂNGELA CUNHA**. Segue abaixo uma breve discriminação de seu currículo, que faz parte integrante desse processo (1805033).

→ **ROSÂNGELA CUNHA**

Capitã-de-Mar-e-Guerra (RM1), atuou como chefe do Arquivo da Marinha do Brasil durante 23 anos e coordenou o programa de gestão de documentos e o projeto de implantação do sistema de gerenciamento eletrônico de documentos do Governo do Rio de Janeiro.

A ementa do curso disponibilizado pela empresa **ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda.** foi validada pela Seção de Arquivo e Gestão Documental - SEAGED conforme mensagem eletrônica anexa (1805459)

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação da **ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda.** é a mais indicada para a capacitação de 05 (cinco) servidores do TRE/PE que atuam na Seção de Arquivo e Gestão Documental - SEAGED deste Tribunal.

## **5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Não aplicável.

## **6. Vigência do Contrato**

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

## **7. Descrição dos serviços**

Capacitação de 05 (cinco) servidores do TRE-PE no curso *Repositórios Confiáveis para Documentos Arquivísticos*, com o objetivo de capacitar e treinar os servidores, por meio de exercícios práticos, a entender como a Gestão de Documentos de Arquivos e a implementação de um Repositório Confiável poderão contribuir com os objetivos estratégicos de qualquer organização, sendo um diferencial no gerenciamento das informações internas da instituição.

### **7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços**

O curso será ministrado em 20 horas/aula, na modalidade on-line, ao vivo.

### **7.2. Prazo da Prestação dos Serviços**

O prazo da execução dos serviços é de 20 horas/aula, no período de 06 a 10 de junho de 2022.

### **7.3. Materiais e Equipamentos**

A contratada será responsável pela acessibilidade do curso on-line.

## **8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)**

Não aplicável.

## **9. Visita Técnica/Vistoria**

Não aplicável.

## **10. Obrigações do Contratante**

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados

## **11. Obrigações da Contratada**

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e subtópicos.

## **12. Pagamento**

**R\$ 7.182,50 (sete mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)**, referente à participação de 05 (cinco) servidores do TRE-PE. Custo de R\$ 1.436,50 por servidor.

## **13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)**

Não aplicável.

## **14. Penalidades**

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

## **15. Garantia dos Serviços/Materiais**

Não aplicável.

## 16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

**VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 7.182,50 (sete mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)**, referente à participação de 05 (cinco) servidores do TRE-PE. Não haverá custos de passagens aéreas e diárias.

## 17. Modalidade de Empenho

X	ORDINÁRIO		ESTIMATIVO		GLOBAL
---	-----------	--	------------	--	--------

## 18. Código SIASG/CATSER – Descrição do Item

Não aplicável.

## 19. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2022 do TRE/PE, conforme Informação 2925 (1741763) e Termo de Retificação (1745121), da Assistência de Gestão Socioambiental.

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.
- Em caso de Pessoa Jurídica com funcionários, declarar que realiza e mantém o quadro funcional devidamente orientados quanto às práticas de prevenção ao contágio da COVID-19, aplicáveis à rotina desse serviço.
- Em caso de capacitação presencial, o(a) contratado(a) deverá incluir na Declaração Sustentabilidade que atende às práticas de segurança sanitária vigentes com vistas à prevenção do contágio pelo novo Coronavírus e que se compromete a adotar todas as cautelas necessárias a evitar essa disseminação.
- É obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.
- Apresentar declaração afirmando que atende aos Critérios de Sustentabilidade previstos no presente capítulo.

## 20. Gestão e Fiscalização Contratual

Gestor Titular: Fernanda de Azevedo Batista  
CPF: 036.057.724-55

Gestor Substituto: João Paulo Nepomuceno Negromonte  
CPF: 666.376.864-68

## **21. ANEXOS**

### **ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO**

#### **Notas Similares (1805431)**

#### **1) MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**Curso:** GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ATUALIZADO PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

**Nota de Empenho:** 2021NE253, emitida em 02/06/2021.

**Valor:** R\$ 3.380,00 (três mil, trezentos e oitenta reais), referente à participação de 02 (dois) servidores. Custo de R\$ 1.690,00 por servidor.

#### **2) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC**

**Curso:** GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**Nota de Empenho:** 2021NE1622, emitida em 26/08/2021.

**Valor:** R\$ 1.690,00 (um mil, seiscentos e noventa reais), referente à participação de 01 (um) servidor.

#### **3) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO - IFES - CAMPUS MONTANHA**

**Curso:** GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

**Nota de Empenho:** 2021NE73, emitida em 05/11/2021

**Valor:** R\$ 1.690,00 (um mil, seiscentos e noventa reais), referente à participação de 01 (um) servidor.

#### **4) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**

**Curso:** GESTÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS

**Nota de Empenho:** 2021NE1266, emitida em 16/11/2021.

**Valor:** R\$ 1.790,00 (um mil, setecentos e noventa reais), referente à participação de 01 (um) servidor.

### **OUTROS ANEXOS**

- a) Proposta Oficial ESAFI (1805024);
- b) Currículo Instrutora (1805033);
- c) Consulta ao SICAF (1805416);
- d) Consulta ao CADIN (1805416);

- e) Declaração conforme disposto na Resolução CNJ n.º 007/2005 (1805416);
- f) Declaração que não emprega menor (1805416);
- g) Declaração de Atendimento aos Critérios de Sustentabilidade (1805416);
- h) Atestados de Capacidade Técnica em favor da ESAFI (1805420);
- i) Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (1805422);
- j) Notas Similares (1805431);
- k) E-mail (1805459);
- l) Contrato Social (1805464).

Recife, 05 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA DE AZEVÊDO BATISTA**, Técnico(a) Judiciário(a), em 06/04/2022, às 12:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE**, Chefe de Seção, em 07/04/2022, às 10:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1803224** e o código CRC **87C98F79**.

---

0008233-93.2022.6.17.8000

1803224v7